MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.002096/2003-62
Recurso nº : 137158 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 2ª TURMA /DRJ/BRASÍLIA/DF
Interessada :FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 107 - 08879

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ - DECADÊNCIA – CTN, ART. 173, I – OCORRÊNCIA – È de se rejeitar, pelos próprios fundamentos, decisão que, com fulcro no art. 173, I, do CTN, em face da decadência, exonera o crédito tributário exigido pela Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela: 2ª TURMA /DRJ/BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO os Suplentes convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.002096/2003-62
Acórdão nº : 107 - 08879
Interessada : FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
Recurso nº : 137158

RELATÓRIO

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, em face do Ato Declaratório Executivo nº 158, de 27 de dezembro de 2002, do Delegado da Receita Federal em Brasília, que declarou suspensa a isenção que usufruía nos anos-calendário de 1997 e 1998, teve contra si lavrado auto de infração de IRPJ de fls. 14/18.

Consta dos autos do processo Notificação Fiscal da autoridade administrativa encarregada dos trabalhos de fiscalização em que, após examinar os estatutos da FINATEC – que, com personalidade jurídica de direito privado, segundo seu objeto, teria "a finalidade básica de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e apoio à pos graduação e à pesquisa" -, sua efetiva forma de atuação e suas receitas, propôs a suspensão da isenção da entidade em razão dos seguintes fatos:

- Que a entidade, classificou os trabalhos realizados em três áreas distintas: (a) desenvolvimento de projetos de pesquisa e eventos, realizados com auxílio financeiro da FAP/DF, CNPq, CAPES, FINEP E C.E.C, cujos recursos envolvidos, nos anos de 1997 e 1998, foram de R$ 2.598.614,00 e R$ 1.600.570,00, respectivamente; (b) projetos executados no âmbito do convênio de cooperação e intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília (FUB), que movimentou recursos, nos anos de 1997 e 1998, da ordem de R$ 34.654.203,00 e R$ 35.858.705,00, respectivamente; e (c) contratos de prestação de serviços de consultoria, firmados diretamente, que geraram importâncias de R$ 9.478.540,00 e R$ 15.057.428,00, nos anos de 1997 e 1998, respectivamente;

- Que os projetos classificados em "b" referem-se a diversas atividades desenvolvidas (cursos de pós-graduação, de atualização profissional, treinamentos etc...) visando a atender demandas do setor público e privado;
- Que os projetos classificados em "c" são, em síntese, serviços prestados na área de informática ou consultoria em diversas áreas do conhecimento, celebrados com setores do Poder Executivo Federal, do Poder Judiciário e do Governo do DF;
- Que os serviços enquadrados em "b" e "c" representaram praticamente a totalidade das receitas auferidas pela entidade, vale dizer, nos anos de 1997 e 1998 da ordem, respectivamente, de 94,4% e 96,7%;
- Que, intimada a apresentar a relação de projetos e respectivos gastos na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, na transferência de tecnologia e no apoio à pós-graduação e à pesquisa, nos anos de 1997 e 1998, em verdade apresentou todos os serviços prestados, vale dizer, esclareceu a FINATEC que nos anos de 1997 e 1998 realizou os seus objetivos sociais através dos serviços que prestou aos órgãos públicos e empresas públicas e privadas, tais como Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Empresa Brasileira e Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, Ministério das Comunicações – MC, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF e Fundação Universidade de Brasília – FUB;
- Que, portanto, ficou demonstrado que a Fundação atuou nesses anos com clara violação de seu estatuto, haja vista não estar presente, nos serviços por ela contratados e executados, os objetivos insculpidos no art. 3º de seu estatuto social.

A FINEP, tendo tomado ciência da Notificação Fiscal que propunha a suspensão de sua isenção, contra ela se insurgiu, destacando de sua manifestação:

- Que, desde a sua constituição, sujeita-se a permanente acompanhamento do Ministério Público;
- Que o Ministério Público do DF, emitiu o Atestado nº 032/00 – PJIS, afirmando que do exame procedido nos documentos contábeis, a prestação de contas relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram consideradas "formalmente corretas";
- Que, integrando o referido Atestado, o Parecer nº 046/00 – PJFEIS destaca que a Fundação "cumpriu os exercícios em exame integralmente suas finalidades estatutárias, promovendo e apoiando o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia, a pós-graduação e a pesquisa, promoção de estudos etc...";

Apreciando a defesa da FINATEC, a Divisão de Tributação, na pessoa do Delegado da DRF em Brasília, entendeu que a suspensão da isenção, proposta pela autoridade fiscal deveria ser acatada. Da decisão proferida, que culminou na expedição do já referido Ato Declaratório, destaca-se:

- Que os serviços para o cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação, que é a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico etc., não foram predominantes, representando um percentual de apenas 5,60% e 3,05% nos anos de 1997 e 1998, respectivamente, vendo-se, claramente, que as atividades desenvolvidas pela Fundação têm caráter nitidamente empresarial, em condições privilegiadas, desonerada do pagamento de tributos frente aos seus competidores;
- Que, portanto, a assertiva de fls. 295 de que "toda a receita auferida foi revertida integralmente na manutenção e no desenvolvimento das atividades fins da fundação e nem a fiscalização demonstrou o contrário, não é verdadeira, tendo a ação fiscal se concentrado no desenvolvimento das áreas "b" e "c",

demonstrando que as atividades da Fundação, naqueles períodos, tiveram o seu propósito desvirtuado;

- Que o que se constata é que a FINATEC atuou como sociedade comercial, o que se evidencia, mais fortemente, na subcontratação de empresas comerciais para a realização de serviços, comprovando, de forma inequívoca, que nenhuma transferência existiu de conhecimento científico e tecnológico;
- Que a própria Fundação realça que a prestação de serviços está contida em seu estatuto como uma atividade a ser desenvolvida e como fonte de angariar recursos para a instituição, esquecendo-se, entretanto, que os referidos recursos auferidos deveriam ser revertidos na manutenção e no desenvolvimento científico e tecnológico e não à simples exploração de atividades de cunho nitidamente empresarial, desviando-se, pois, dos fins que justificariam a isenção pretendida.

Não se conformando com a decretação da suspensão da isenção, levada a termo com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 158/02, nos autos do processo 10166.000915/2003-37, a FINATEC fez a sua impugnação alegando, em suma, que em face dos princípios da legalidade, genérica ou estrita, assim como do princípio da tipicidade cerrada, os fatos narrados pela digna autoridade em sua decisão não encontrariam correspondência em nenhuma das hipóteses normativamente descritas na legislação pertinente à matéria, donde não poderia prosperar a suspensão da isenção pretendida pela digna autoridade tributária.

Contra o lançamento de IRPJ a FINATEC, tempestivamente, fez a sua impugnação alegando, em síntese:

- Que, considerando que a ciência do auto de infração se verificou em 14 de fevereiro de 2003, já teria escoado o prazo decadencial sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997;
- Que a sua escrituração contábil era compatível com sua situação, não podendo suportar a acusação de que não atendia à legislação comercial e fiscal, tal como descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.;
- Que a autoridade fiscal faltara com a verdade ao afirmar que recusara a apresentar a escrituração contábil e fiscal e demonstrações financeiras visto que em trinta dias seria impossível refazer a sua escrituração; e
- Que o arbitramento de lucros seria medida extrema, inaplicável ao caso.

O Ministério Público do DF, em razão dos processos administrativos fiscais instaurados, às fls. 515/533, em 07 de abril de 2003 encaminhou à DRF em Brasília Ofício de nº 0334/03, anexando cópia do Parecer nº 046/03 - PJFEIS onde, em síntese, após longo arrazoado, exarou a seguinte conclusão:

> "Diante de todo o exposto, o Ministério do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, manifesta-se no sentido de que as atividades desenvolvidas pela FINATEC exorbitam de suas finalidades estatutárias constituindo-se em atividades de cunho meramente comercial."

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, apreciando o feito, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 5.832, de o8 de maio de 2003, cuja ementa segue abaixo, deu provimento parcial à impugnação:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Decadência

Em sendo a apuração do imposto com base no lucro arbitrado trimestral, os fatos geradores até setembro/97 estão alcançados pela decadência, vez que se aplica o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional e a ciência do lançamento se deu em 2003. Argüição rejeitada em parte.

Suspensão da Isenção

As impugnações contra ato declaratório de suspensão de isenção e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal ou a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Base de Cálculo - Receita Bruta

Para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, quer no caso de lucro real, quer presumido, quer arbitrado, o conceito de receita bruta, componente da base de cálculo, é o que está no art. 31, e parágrafo único, da Lei n.º 8.981/1995."

A DRJ, em razão da exoneração de parte do crédito tributário lançado, de ofício recorre a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso de ofício, pelos seus próprios fundamentos, deve ser rejeitado.

De fato, a decisão recorrida de ofício pela DRJ foi derivada do acolhimento parcial da preliminar de decadência suscitada pela recorrente, visto que a Colenda Turma julgadora entendeu que em relação aos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1997, encerrado em setembro, a decadência ocorrera, já que a ciência do auto de infração se verificou em 14 de fevereiro de 2003. Rejeitou-se, entretanto, a preliminar de decadência quanto ao último trimestre por entender que o modo de contagem do termo decadencial se faz pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ora, o provimento parcial dado pelo Colegiado da DRJ, de cuja decisão esta recorreu, como é cediço, encontra ressonância na jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, que, em verdade, à matéria aplica o art. 150, § 3º do CTN, cuja contagem, por maior razão ainda, também decreta a ocorrência do termo final decadencial.

O recurso de ofício, portanto, deve ser rejeitado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007

NATANAEL MARTINS